



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000896-39.2025.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDEVALDO GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000896-39.2025 — Ribeirão Preto

Agravante: Edevaldo Garcia

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Vandickson Soares Emidio

Voto nº 37.636

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. É indevido condicionar a concessão do livramento condicional à prévia progressão ao regime semiaberto, pois o artigo 83 do Código Penal não exige tempo mínimo de permanência em regime específico. O livramento condicional não se confunde com a progressão de regime e não configura hipótese de progressão per saltum. O agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, não havendo justificativa para sua negativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidam a impossibilidade de criação de requisitos não previstos em lei. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **EDEVALDO GARCIA**, contra a r. decisão de fls. 43/47, que, nos autos da execução penal nº 0000925-80.2020.8.26.0103, indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado, por entender ausente o requisito subjetivo, e o promoveu ao regime semiaberto.

Pretende-se, com o presente recurso, a

reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedido ao agravante o benefício de livramento condicional, porquanto presentes os requisitos legais (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 55/56 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 57), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 70/71).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O agravante cumpre um total de pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, em decorrência da prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica, conforme se verifica do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 35/38, com previsão de término do cumprimento das reprimendas em 19 de abril de 2026 – isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o termo final.

Entendendo estarem presentes os requisitos legais, o reeducando requereu a concessão do livramento condicional, pleito esse indeferido pelo Juízo de primeiro, sob o seguinte fundamento:

“(…) O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura”

Pelo extrato acima colacionado, percebe-se que o indeferimento da benesse repousou, tão somente, no entendimento de que seria impossível a concessão do livramento condicional para sentenciados cumprindo pena em regime fechado, sendo necessário que primeiro passem pelo regime intermediário, pois, caso contrário, revelaria hipótese de progressão *per saltum*.

Em que pese o entendimento do Juízo de primeiro grau, a r. sentença merece ser reformada, uma vez que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer determinação acerca da necessidade de estar o apenado cumprindo pena em determinado regime, tampouco de tempo mínimo de permanência no respectivo regime, para a concessão do livramento condicional.

Ao contrário da progressão de regime, o livramento condicional não está vinculado ao regime de cumprimento de pena anterior, de forma que a concessão do benefício em questão não configura, sob nenhuma hipótese, situação de progressão *per saltum*.

Anote-se, ainda, que o livramento condicional

não constitui etapa da progressão da pena, mas sim a antecipação da liberdade por preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que nenhum dos requisitos insertos no artigo 83, do Código Penal, faz qualquer menção à necessidade de cumprimento de pena em regime específico, de modo que, ao entender que seria necessário que o agravante vivenciasse primeiro o regime intermediário para só então requerer o livramento condicional importaria em evidente violação ao princípio da legalidade, eis que o julgador criou um requisito não previsto na lei, o que não se pode admitir.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO ANTES DA CONCESSÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Prejudica a impetração cujo objeto é a progressão de regime a concessão posterior de livramento condicional. Por via transversa, o alcance de regime mais brando não impede a análise da formulação relativa ao livramento condicional, por ser este mais benéfico que quaisquer dos regimes prisionais admitidos pela legislação 2. **As instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional sustentando a necessidade de submissão a regime intermediário de cumprimento da pena, situação não prevista na legislação de regência do instituto.** 3. **Ao estabelecer requisito não previsto em lei, o julgador assume papel de legislador, evidenciando constrangimento ilegal sanável, de ofício, em sede de habeas corpus.** 4. Ordem concedida de ofício para determinar que, afastado o óbice apontado pelas instâncias inferiores, o Juízo das Execuções reaprecie o mérito do pedido de*

livramento condicional, observados os requisitos exigidos pelo art. 83, do [Código Penal](#).” (HC 260.780/SP, C. 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/02/2014) (grifos nossos).

Anote-se, ainda, que o agravante efetivamente preenche os requisitos objetivo e subjetivo, eis que apresenta bom comportamento carcerário, não ostenta registro de qualquer falta grave em seu prontuário, tampouco há qualquer indicativo de que, em gozo do benefício em questão, voltará a delinquir.

Tal conclusão se robustece a partir do resultado do exame conforme às fls. 26/33, o qual, muito embora nada tenha falado a respeito do livramento condicional, foi inteiramente favorável ao reeducando no tocante ao pedido de progressão de regime.

Não há que se deslembrar, ainda, que postergar o deferimento do livramento pode acabar por tornar inócua a sua concessão futuramente, haja vista que a pena do reeducando encontra-se próxima ao fim, com previsão de término para 06/06/2025.

Dessa forma, considerando que o agravante vem absorvendo a terapêutica penal, e estando presentes os requisitos legais do artigo 83, do Código Penal e artigo 131, da Lei de Execução Penal, de rigor a concessão do livramento condicional.

Ressalte-se, por oportuno, como muito bem

apontado pelo E. Des. Guilherme de Souza Nucci “*A execução penal visa à ressocialização do sujeito delinquente, valendo-se da concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social. Dessa feita, a progressão, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal. Por derradeiro, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.*” (Agravado de Execução Penal nº 0206299-58.2013, 16ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2015).

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso, a fim de conceder o benefício do livramento condicional ao agravante, determinando-se as devidas comunicações.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator